



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001574/2004-56
Recurso nº 165.508 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.638 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999 a 2002
Recorrente CRISTINA HUTHMACHER SOARES MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO.

A apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita mediante confronto mensal entre as fontes e as aplicações de recursos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CRISTINA HUTHMACHER SOARES MOTTA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 11/17. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 61.233,68, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 150.605,81.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 08/10 foi o acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Na impugnação de fls. 22/28 a Contribuinte alegou, em síntese, que dois dos créditos feitos em sua conta corrente, nos valores de R\$ 31.026,05 e R\$ 30.926,74, foram depositados pr empresa da qual a Contribuinte era diretora e se destinavam a cobrir despesas da pessoa jurídica e solicita a realização de diligência para que se apure este fato; que teria ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 16/11/1999; que o lançamento seria nulo, pois teria havido mudança de critérios jurídicos adotados em relação ao mesmo sujeito passivo; que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pela falta de individualização dos créditos bancários e pela ausência de prévia intimação a respeito do fluxo patrimonial; que a variação patrimonial deve ser apurada mensalmente e não de forma anualizada; que as deduções das DIRPF não poderiam ser consideradas como dispêndio na apuração do fluxo patrimonial; que os valores da restituição do IRRF dos anos de 1999 e 2000 não poderiam ser considerados como dispêndio; que o Fisco teria confundido a tributação com base em acréscimo patrimonial com a tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada; que teriam sido tributados indevidamente depósitos com valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 e que não totalizam R\$ 80.000,00 no ano; que não foram cotejados os depósitos com os rendimentos declarados; que depósitos bancários caracterizados como empréstimos seriam isentos; que dos US\$ 22.000,00 considerados como aplicações no ano de 2001, US\$ 5.000,00 foram furtados.

A Delegacia de Julgamento - DRJ julgou **procedente em parte** o lançamento para manter a exigência apenas com relação ao ano-calendário de 2001, reduzindo, ainda, a base de cálculo de R\$ 103.169,01 para 37.719,05. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, excluindo-se da apuração do acréscimo patrimonial o valor da movimentação financeira não comprovada, o que foi considerado como critério não válido na apuração do acréscimo patrimonial, ainda assim restaria um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 37.719,05 que decorreria exclusivamente da diferença entre os dólares cuja propriedade foi confessada pela Contribuinte e os rendimentos de R\$ R\$ 13.142,80 considerados como comprovados.

O voto condutor (vencedor) ponderou, ainda, que o fato de o acréscimo patrimonial ter sido apurado anualmente (este foi um dos fundamentos do voto vencido para considerar o lançamento improcedente) não causaria prejuízo à Contribuinte e, portanto, não seria motivo para a invalidação do lançamento.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/12/2007 (fls. 58v) e, em 16/01/2008, interpôs o recurso de fls. 60/62, que ora se examina e

no qual reitera as alegações da impugnação quanto ao furto dos dólares e a necessidade de levantamento anual do acréscimo patrimonial a descoberto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Como se vê, cuida-se de lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Chama a atenção, de imediato, o fato de a apuração ter sido feita de forma anualizada, conforme planilha de fls. 08.

Já é entendimento consolidado neste Conselho que, na determinação dos rendimentos omitidos com base em acréscimo patrimonial não justificado, o cotejo entre origens e aplicações de recursos deve ser feito mensalmente, conforme se extrai do art. 2º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Art. 2º O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Com efeito, ao determinar que o imposto é devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, a lei impõe que, no caso de omissão de rendimentos apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, o cotejo entre os dispêndios e os recursos deve ser realizado a cada mês. É que, em se tratando de fluxo de caixa, conforme o período considerado, pode-se chegar a resultados distintos. Conseqüentemente, o único critério válido é aquele que garante a apuração da base tributável conforme prescreve a legislação: mensalmente.

Não é sem razão, aliás, que o art. 55, XIII do RIR/99, ao prever a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, ressaltou que este deve ser apurado mensalmente, senão vejamos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

*XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (destaquei)*

[...]

É esse o entendimento reiterado deste Conselho. Como exemplos, veja-se os seguintes julgados da quarta câmara do antigo Conselho de Contribuintes:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a

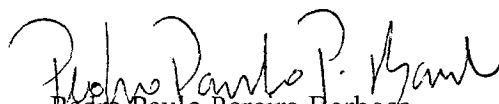
determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente. (Ac. 104-22573, de 17/09/2007- relator Nelson Mallmann)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita mediante confronto, mensalmente, entre as fontes e as aplicações de recursos, não devendo prevalecer a apuração feita com base em valores anualizados. (Ac. 104-23.041, de 05/03/2008, relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa).

Resta claro que no caso sob exame a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi feita com base em critério não albergado pela lei e, portanto, não pode prosperar a exigência do imposto calculado sobre essa base.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001574/2004-56

Recurso nº: 165.508

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.638

Brasília/DF, 1 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional